SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **727**
DECISÃO: PL Nº **240/2023**
Processo: **1148619/2021**
Interessado: **ENGEQUIP SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **727**, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEE nº 19/2022, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500026427/2021, em desfavor da pessoa jurídica ENGEQUIP SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME, referente a prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva programada e acionamento para manutenção dos equipamentos de ar condicionado e refrigeração da estação prestadora de serviços de telecomunicações aeronáuticas de João Pessoa/PB, pelo período de 12 meses; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo, alegando que no mês de agosto de 2021, a empresa recebeu uma solicitação para prestar serviço de manutenção em alguns ar-condicionados e bebedouros na INFRAERO/PB, tendo sido emitida ART nº PB 20210393523, sendo esse o único serviço prestado tanto pela Engequip quanto pelo seu Responsável Técnico junto a empresa citada. considerando que as alegações apresentadas não justificam a falta de registro neste regional; considerando que não houve a regularização do fato gerador da infração; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: ENGEQUIP SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 29/11/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO a não realização do fato gerador da infração, notadamente o recurso interposto pela interessada em 03/08/23; CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica, que destaca que até o presente momento não houve a regularização do fato Gerador da infração pela interessada, opina pela manutenção do Auto de Infração n° 500026427/2021, com valor da multa variando de R$ 1.173,17 a R$ 2.346,33. Encaminhamos o processo para apreciação e julgamento por parte desse Plenário. Voto: Diante das considerações e considerando que até o presente momento não houve a regularização do fato Gerador da infração pela interessada, opina pela manutenção do Auto de Infração n° 500026427/2021, com valor da multa variando de R$ 1.173,17 a R$ 2.346,33. Encaminhamos o processo para apreciação e julgamento por parte desse Plenário. É o Parecer e Voto. Conselheiro Ieure Amaral Rolim".* DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023

Eng Civil **CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO